

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/1/2009 a 31/8/2011); e do Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/9/2011 a 31/12/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 3), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 461.640,68 no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 4539/2015 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 50, p. 2) de 4/11/2015, foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Proteção Social Básica e da Proteção Especial, pela impugnação de despesas e despesas consideradas inelegíveis, referente à Representação do TCU.

4. No caso, não consta dos autos a notificação aos responsáveis da reprovação da prestação de contas. Porém, os responsáveis foram notificados das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, em 6/4/2017, por meio dos Ofícios 4840 e 4841/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peças 59 e 60), conforme editais 72 e 73/2017 (peça 61).

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 68, p. 5) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 326.255,32 e R\$ 27.441,44 (devolução de R\$ 1.569,47), imputando-se a responsabilidade respectiva ao Sr. Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA (Gestão 2009 a 31/8/2011) e Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA (Gestão 1/9/2011 a 2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob gestão deles.

6. Por seu turno, a Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria 277/2015 (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71). O Pronunciamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 72).

7. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 75), elaborada pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária do Sr. Abnadab Silveira Leda e do Sr. Abnadab Silveira Leda por deixar de apresentar a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tal como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRRF/CGPC/DEFNAS.

8. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foram efetuadas as citações dos responsáveis (peças 78 e 79), os quais foram devidamente recebidos (peça 81 e peça 80).

9. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Aldenir Santana Neves apresentou defesa (peça 89). O Sr. Abnadb Silveira Leda, embora tenha constituído advogado (peça 83), após pedido de prorrogação de prazo (peça 84) e sua concessão (peça 85), permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.
10. Em suas alegações, o Sr. Aldenir Santana Neves defende a tese de prejuízo ao devido processo legal, à duração do processo e à ampla defesa, ao contraditório e que as contas sejam consideradas iliquidáveis, em virtude do decurso de prazo entre os acontecimentos dos fatos e a notificação do responsável pelo TCU ocorrida após 7 anos da execução do convênio. Com isso, almeja sua exclusão do polo passivo desta TCE.
11. Todavia, o Tribunal, para efeito de dispensa de instauração de tomada de contas especial, não adota o prazo de prescrição de cinco anos, aludido pelo responsável, mas sim o transcurso do lapso de dez anos, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, com supedâneo no Código de Processo Civil, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão.
12. No presente caso, verifica-se que, o responsável foi notificado, em 6/2/2015, por meio do Ofício 305/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, (peça 24) conforme AR (peça 25). Inclusive com manifestação de defesa nos autos (peças 29).
13. Portanto, foi dada oportunidade de defesa ao responsável ainda na fase administrativa. Verifica-se que, além de não terem transcorrido os 10 anos, os elementos aduzidos aos autos sustentam a imputação de débito ao responsável (peças 5; 9; 19; 32; 42; 50; 53 e 58), não havendo que se falar em comprometimento ao exercício do direito de defesa em face do longo tempo decorrido entre os fatos e a instauração desta tomada de contas especial.
14. Não é demais ressaltar que, mesmo que decorridos mais de dez anos da ocorrência irregular, em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada a ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito, caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário; 2.630/2015-TCU-2a Câmara; 3.535/2015-TCU-2a Câmara; 9.570/2015 TCU-2a Câmara; 444/2016-TCU-2a Câmara e 2.024/2016-TCU-2a Câmara, dentre outros).
15. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.
16. Por outro lado, de acordo com o art. 211 do RITCU, as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. Entretanto, as presentes contas não se enquadram neste dispositivo.
17. Assim, ante a ausência de provas aptas a demonstrar o prejuízo à ampla defesa e demais princípios, posiciona-se pelo não acatamento desses argumentos da defesa.
18. Ante esses fatos, a unidade instrutiva deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito no valor apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 90, 91 e 92).
19. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 93).
20. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

21. Entendo que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. O Sr. Abnadab Silveira Leda optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Aldenir Santana Neves não juntou aos autos provas da execução parcial dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme citação, apenas defendeu-se por meio de preliminares, porque sua defesa não veio acompanhada de documentação, como: notas fiscais, recibos ou comprovantes de pagamentos dos recursos aos beneficiários, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.
22. Com efeito, o responsável não alcançou o intento de comprovar a regularidade dos atos praticados na aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.
23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 31/8 e 29/12/2011 e o pronunciamento da Unidade que autorizou a citação ocorreu em 6/7/2018.
24. Quanto ao dano, a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282).
25. Portanto, os responsáveis não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Abnadab Silveira Leda e do Sr. Aldenir Santana Neves, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
26. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.
27. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.
28. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator